SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252298 - PB (2026/0096414-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LETICIANE FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MAGDIEL JEUS GOMES ARAÚJO - PB011053
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157 ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856 YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA (ART. 300 DO CPC). DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 735/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC) E NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA (ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997). MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNÇÃO SOCIAL E REVISÃO CONTRATUAL (ARTS. 421, 479 E 480 DO CC) E COBERTURA SECURITÁRIA (ART. 757 DO CC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a reformar acórdão que, em cognição sumária, manteve a negativa de tutela de urgência relacionada à suspensão de consolidação da propriedade de imóvel financiado e ao acionamento de seguro MIP.

2. A insurgência que busca rediscutir o acerto do mérito de decisão liminar, sem ofensa direta ao regime da tutela provisória do art. 300 do

Documento eletrônico VDA59864037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 498bf55c-5f3d-49b7-919a-531735da0904

CPC, não comporta exame em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF. Afastada a alegação de violação do art. 300 do CPC quando a decisão se funda em premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A aferição dos requisitos para inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a verificação da regularidade da notificação prevista no art. 26 da Lei 9.514/1997 são matérias fáticas, insuscetíveis de reanálise em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. As teses sobre a função social e a revisão contratual por onerosidade (arts. 421, 479 e 480 do CC) e a cobertura securitária (art. 757 do CC) não foram objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal federal, a despeito dos embargos de declaração, atraindo a Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 498bf55c-5f3d-49b7-919a-531735da0904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252298 - PB (2026/0096414-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LETICIANE FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MAGDIEL JEUS GOMES ARAÚJO - PB011053
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157 ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856 YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA (ART. 300 DO CPC). DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 735/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC) E NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA (ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997). MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNÇÃO SOCIAL E REVISÃO CONTRATUAL (ARTS. 421, 479 E 480 DO CC) E COBERTURA SECURITÁRIA (ART. 757 DO CC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a reformar acórdão que, em cognição sumária, manteve a negativa de tutela de urgência relacionada à suspensão de consolidação da propriedade de imóvel financiado e ao acionamento de seguro MIP.

2. A insurgência que busca rediscutir o acerto do mérito de decisão liminar, sem ofensa direta ao regime da tutela provisória do art. 300 do

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

CPC, não comporta exame em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF. Afastada a alegação de violação do art. 300 do CPC quando a decisão se funda em premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A aferição dos requisitos para inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a verificação da regularidade da notificação prevista no art. 26 da Lei 9.514/1997 são matérias fáticas, insuscetíveis de reanálise em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. As teses sobre a função social e a revisão contratual por onerosidade (arts. 421, 479 e 480 do CC) e a cobertura securitária (art. 757 do CC) não foram objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal federal, a despeito dos embargos de declaração, atraindo a Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LETICIANE FERREIRA BEZERRA (LETICIANE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por particular, assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Caixa Seguradora S/A, a desafiar decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que, em ação de procedimento comum, indeferiu o pleito liminar, concedendo apenas os benefícios da justiça gratuita à demandante.*
>
> *2. Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por particular, objetivando provimento jurisdicional para liminarmente conceder a imediata suspensão do leilão do imóvel e, caso este já tenha ocorrido, a suspensão de seus efeitos - bem como de todo o processo de consolidação - até que seja proferida decisão final neste processo, garantindo a permanência da autora no imóvel e evitando a perda irreparável do bem e, no mérito, julgar totalmente procedente a demanda, para, confirmando-se a tutela de urgência, declarar a anulação do ato de consolidação e, consequentemente, de eventual leilão do imóvel objeto do contrato, bem como considerar o acionamento do seguro por morte do mutuário para fins de cobertura do contrato; f) Em caso de não viabilidade da retomada do financiamento ou do acionamento do seguro, que seja determinada a devolução integral das prestações já pagas pelos mutuários, a título de indenização.*

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

3. A parte autora narra que seu esposo faleceu em 3/11/2024 e, em decorrência do óbito, formulou, em 12/11/2024, junto à Caixa Econômica Federal, o pedido de cobertura securitária referente ao Seguro por Morte ou Invalidez Permanente (MIP). Informa que, para sua surpresa, tomou conhecimento de que o imóvel financiado havia sido retomado pela instituição financeira e seria levado a leilão em 17/2/2025, sem que tivesse sido previamente notificada acerca da consolidação da propriedade. Alega que a inadimplência das parcelas decorreu da situação de desemprego do falecido, o qual, após retornar ao mercado de trabalho, em julho de 2024, teria tentado renegociar a dívida. Relata, ainda, que atualmente sobrevive com os valores recebidos por meio do programa Bolsa Família, sendo responsável por dois filhos menores. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, acostando aos autos os documentos pertinentes.

4. Em suas razões recursais, a agravante alega que: a) a CEF violou os princípios da boa-fé objetiva e do duty to mitigate the loss ao consolidar a propriedade de forma abrupta, sem oportunizar renegociação ou purgação da mora; b) houve falha na comunicação por parte da CEF, impedindo o exercício de direitos e agravando a sua situação de vulnerabilidade; c) restou violada a função social do contrato, na medida em que não se envidaram esforços para a preservação da relação contratual, mesmo diante da situação excepcional vivenciada pela agravante; d) a negativa do seguro MIP foi indevida, frustrando a legítima expectativa de cobertura em razão do falecimento do mutuário; e) a decisão transferiu-lhe indevidamente o ônus de comprovar a regularidade da notificação, obrigação que competia à CEF; f) estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável; g) há risco de perda definitiva do imóvel, o que justifica a suspensão imediata da consolidação da propriedade e o acionamento do seguro MIP até o julgamento do mérito.

5. Requer a concessão de tutela de urgência recursal para suspender a consolidação e determinar o acionamento do seguro MIP, bem como o provimento do agravo para reformar a decisão de primeiro grau, assegurando-se a eficácia das obrigações contratuais e a observância dos princípios da boa-fé objetiva, do duty to mitigate the loss e da função social dos contratos. Esta relatoria recebeu o presente recurso apenas com efeito devolutivo, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal.

6. O ponto central da controvérsia recursal restringe-se ao reconhecimento de eventual nulidade na consolidação de propriedade de imóvel a favor do agente financeiro habitacional e à possibilidade de acionamento de cobertura securitária.

7. A decisão agravada considerou que não havia prova suficiente de eventual descumprimento das formalidades relativas à execução extrajudicial, presumindo-se a regularidade do procedimento em virtude da prática ordinária da Caixa Econômica Federal (CEF) no tocante à alienação fiduciária.

8. Foi destacado que o inadimplemento teve início em julho de 2023, com a consolidação da propriedade em 10/9/2024, antes mesmo do óbito do contratante, ocorrido em 3/11/2024, de modo que não há que se falar em cobertura securitária. Assinalou-se também a ausência de demonstração de depósito ou tentativa de pagamento das prestações em atraso, indicando falta de intenção da parte em cumprir suas obrigações contratuais.

9. No caso em exame, a agravante não apresentou documentos capazes de demonstrar a ausência de notificação prévia ou qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial. Embora afirme que a CEF não teria fornecido os registros, não há comprovação de

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

que tenha havido efetivo obstáculo para a obtenção dos documentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
10. À luz do art. 373 do CPC, cabe a quem alega o fato constitutivo de seu direito provar suas afirmações. Neste juízo de cognição sumária, prevalece a presunção de regularidade do procedimento (art. 375 do CPC), pois a instituição financeira, em regra, cumpre as formalidades legais para a consolidação e alienação do bem.
11. Em relação à cobertura do seguro, a planilha de evolução do financiamento informa que o devedor deixou de efetuar os pagamentos a partir de julho de 2023, tendo a consolidação do imóvel ocorrido em 10/9/2024, isto é, antes do falecimento do mutuário, que ocorreu em 3/11/2024. Nessa conjuntura, não há que se falar em acionamento do seguro MIP com fundamento no evento morte, pois, quando o óbito ocorreu, o contrato já se encontrava rescindido e o bem consolidado em favor da CEF.
12. Não se demonstrou nem mesmo a intenção de purgar a mora, já que não houve depósito ou quitação das parcelas em atraso durante longo período. Em vista disso, não se reconhece a probabilidade do direito alegado para justificar a concessão da tutela recursal.
13. Também não se evidencia a urgência necessária, sobretudo porque a consolidação da propriedade ocorreu em setembro de 2024, afastando a existência de perigo de dano iminente ou irreparável que autorize o deferimento do pleito da agravante.
14. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração de LETICIANE foram rejeitados.

Nas razões do agravo, LETICIANE apontou inaplicabilidade da Súmula n. 735/STF por existir violação direta do art. 300 do Código de Processo Civil; alegou violação dos arts. 26 da Lei n. 9.514/1997, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 421, 479, 480 e 757 do Código Civil; sustentou que não há necessidade de reexame de provas, mas correção de erro de direito.

Houve apresentação de contraminuta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando ausência de violação direta de lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ, deficiência na demonstração de dissídio e correta aplicação da Súmula n. 735/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

De acordo com a moldura fática dos autos, a autora, assistida pela Defensoria Pública da União, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência para suspender leilão e a consolidação da propriedade de imóvel financiado, além de acionar o seguro MIP; o Juízo de primeira instância indeferiu a liminar, reconhecendo apenas a gratuidade. LETICIANE agravou, reiterando vulnerabilidade social, ausência de notificação prévia para purgação da mora, possibilidade de revisão contratual e acionamento do seguro. A Sétima Turma do TRF da 5ª Região negou provimento ao agravo, adotando a presunção de regularidade do procedimento extrajudicial, apontando inadimplemento desde julho de 2023, consolidação em 10/9/2024 e óbito em 3/11/2024, além da falta de tentativa de pagamento e de urgência.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração para suscitar teoria da imprevisão e revisão contratual; o Colegiado rejeitou os aclaratórios, afirmando que a decisão tratou da cognição sumária própria da tutela de urgência e que questões de mérito seriam enfrentadas oportunamente. A autora interpôs recurso especial, alegando violação direta de dispositivos federais (CPC, CC e CDC) e pedindo suspensão dos efeitos da consolidação; a Vice-Presidência inadmitiu o recurso, aplicando por analogia a Súmula n. 735/STF, por se tratar de insurgência contra decisão sobre tutela provisória. Daí o agravo em recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, LETICIANE alegou: **(1)** violação do art. 300 do CPC, por negar tutela de urgência apesar de probabilidade do direito e perigo de dano; **(2)** violação do art. 6º, VIII, do CDC, por não inverter o ônus da prova em favor da consumidora sobre a notificação exigida pelo art. 26 da Lei 9.514/1997; **(3)** violação dos arts. 421, 479, 480 e 757 do CC, por desprezar função social, preservação e revisão do contrato diante de onerosidade excessiva, além de negar indevidamente cobertura securitária.

Houve apresentação de contrarrazões por CEF, com preliminares de óbices sumulares e ausência de prequestionamento dos dispositivos civis e consumeristas, e, no mérito, defesa da regularidade do procedimento de consolidação (art. 26 da Lei 9.514/1997) e da impossibilidade de cobertura securitária em razão do inadimplemento e do art. 763 do CC.

O objetivo recursal é decidir se: (i) a negativa da tutela de urgência configura violação do art. 300 do CPC; (ii) é exigível a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, diante da alegada ausência de notificação do devedor para purgação da mora prevista no art. 26 da Lei n. 9.514/1997; (iii) houve afronta aos arts. 421, 479, 480 e 757 do CC quanto à função social, preservação e revisão contratual, e à cobertura securitária, em contexto de onerosidade excessiva e falecimento do mutuário.

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

O recurso não comporta acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 300 do CPC pela negativa de tutela de urgência

LETICIANE pretendeu demonstrar que a probabilidade do direito e o perigo de dano estavam presentes, de modo a impor a concessão da tutela provisória para suspender a consolidação da propriedade e acionar de imediato o seguro MIP. Sustentou desrespeito ao art. 300 do CPC, pois o acórdão teria ignorado elementos incontroversos: situação de hipossuficiência, morte do mutuário e iminência de leilão.

Contudo, o Colegiado federal reduziu corretamente o exame à cognição sumária própria do art. 300 do CPC, e registrou, com base em dados já fixados: inadimplemento desde julho de 2023; consolidação em 10/9/2024; óbito em 3/11/2024; inexistência de qualquer tentativa de purgar a mora; e ausência de urgência porque a consolidação se deu meses antes do julgamento (e-STJ, fls. 137-140; 191-193).

Rever tais premissas exigiria revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a *errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo* (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016*)*, o que se ajusta à hipótese, pois LETICIANE busca substituir as conclusões concretas adotadas pelo Tribunal federal.

A própria decisão agravada deixou claro que a negativa da tutela decorreu da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, com base nas circunstâncias acima e na falta de urgência (e-STJ, fls. 138-140; 191-193).

Em reforço, incide, por analogia, a Súmula n. 735/STF, vedando o manejo do especial para rediscutir o acerto do mérito de decisão liminar, admitindo-se, apenas, a discussão de ofensa direta aos dispositivos da tutela provisória.

A propósito, a orientação específica aplicada pela Quarta Turma do STJ se ajusta ao caso, pois LETICIANE pretende rediscutir o acerto da negativa de liminar com base em premissas fáticas já estabelecidas:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

> *1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.*
> *3. Agravo interno provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 14/6/2023)

Com isso, pela necessidade de revolver conteúdo fático e pela precariedade da decisão sobre tutela, não é possível conhecer da insurgência quanto a esse tópico.

(2) Da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e da notificação do art. 26 da Lei 9.514/1997

LETICIANE sustentou que, por se tratar de relação de consumo, deveria haver inversão do ônus da prova e que a CEF não comprovou a notificação prévia para purgação da mora, requisito do art. 26 da Lei 9.514/1997. Com isso, teria havido violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 26 da Lei 9.514/1997.

Todavia, o acórdão federal assentou presunção de regularidade do procedimento e falta de demonstração de qualquer obstáculo para obtenção dos documentos junto ao cartório, além de registrar a ausência de prova robusta de nulidade da execução extrajudicial e de qualquer tentativa de purgar a mora (e-STJ, fls. 137-140; 191-193).

A aferição dos requisitos para inversão do ônus da prova, e a conclusão sobre a ciência ou não da devedora quanto aos atos de execução/leilão, são matérias eminentemente fáticas, cujo revolvimento é vedado pelo especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ. Nessa linha, a Terceira Turma tem decidido que a verificação dos requisitos da inversão do ônus probatório e da ciência prévia da devedora em leilão extrajudicial demanda reexame do conjunto probatório, o que impede o conhecimento:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA PRÉVIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. QUESTÃO ANALISADA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ.*

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. (…)
2. ***A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de averiguar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, daria ensejo ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.***
3. No contrato de alienação fiduciária em garantia, em regra, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, tanto na vigência do Decreto-Lei n.º 70/66, quanto na vigência da Lei n.º 9.514/97.
4. Sem embargo, 'não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante' (AgInt no AgInt no AREsp n.º 1.463.916/SP, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado aos 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).
5. ***Rever a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que a devedora teve ciência prévia da realização do leilão, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.***
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.573.041/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 – sem destaques no original)

Logo, acerca da inversão e da regularidade/notificação, incide o óbice sumular.

(3) Da função social e revisão contratual por onerosidade (arts. 421, 479 e 480 do CC) e da cobertura securitária (art. 757 do CC)

LETICIANE articulou violação dos arts. 421, 479, 480 e 757 do Código Civil, sob o fundamento de que a morte do mutuário e a hipossuficiência teriam imposto renegociação e preservação do contrato, com acionamento do seguro MIP. O Tribunal, em embargos, deixou expresso que o acórdão embargado restringiu-se à análise dos pressupostos do art. 300 do CPC na cognição sumária, e que as questões de revisão contratual e teoria da imprevisão seriam apreciadas em momento oportuno, quando da análise do mérito em sede de cognição exauriente.

Nessas condições, há duas barreiras cognitivas.

Primeiro, falta de prequestionamento específico dos dispositivos civis invocados, notadamente do art. 757 do CC, que não foi objeto de exame explícito pelo Tribunal federal.

Segundo, mesmo em relação aos arts. 421, 479 e 480 do CC e ao art. 6º, V, do CDC (teoria da imprevisão), o acórdão rejeitou, na via dos embargos, a alegação de omissão, afirmando que a decisão tratou apenas dos requisitos do art. 300 do CPC e que o mérito seria enfrentado em cognição plena (e-STJ, fls. 191-193).

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

Ausente, portanto, juízo de valor sobre os preceitos apontados, o que atrai a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

A Corte tem proclamado ser imprescindível que o Tribunal tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Incidência da Súmula n. 211 do STJ:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 422 E 476 DO CC. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração****.*
> *(…)*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(*AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 – sem destaques no original)

Assim, não se pode conhecer do apelo no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:10
Código de Controle do Documento: 79707f4b-4afb-4ef3-aaba-410fe320fc3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.252.298 / PB

Número Registro: 2026/0096414-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010926520254058200 08036350320254050000 80109265202540582 00 80363503202540500 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LETICIANE FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MAGDIEL JEUS GOMES ARAÚJO - PB011053
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

Documento eletrônico VDA59610907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:49
Código de Controle do Documento: 48959ff6-9036-4e6c-8ec4-0ffa9baa07f6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:49
Código de Controle do Documento: 48959ff6-9036-4e6c-8ec4-0ffa9baa07f6